



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000218/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 05/04/2021

HORA: 14:28:18

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 014/2021.

**INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

9
CMA

Aracruz/ES, 30 de Março de 2021.

MENSAGEM N.º 014/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

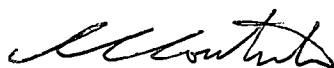
O Poder Executivo de Aracruz, apresenta o presente Projeto de Lei, tendo por objetivo reeditar a Lei nº 2.044, de 04 de novembro de 1997, que instituiu a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios, a fim de dar maior aplicabilidade para a mesma, permitindo assim uma execução com maior eficácia.

E comum ver em todo o município terrenos baldios, de propriedade de particulares, com enorme quantidade de descarte, principalmente aqueles não murados, que proporcionam depósito irregular de resíduos de todo o tipo.

A alteração possui contornos de essencialidade em razão das medidas que devem ser adotadas pelo Município diante dos problemas de natureza social e de saúde pública vivenciado pelo município diante dos descartes irregulares de resíduos em logradouros públicos e terrenos baldios de propriedade de particulares.

Quando o município executar os serviços de limpeza e o proprietário não efetuar o pagamento dentro do prazo estipulado, a proposição fixa multa de 20% (vinte por cento) em cima dos valores das taxas de serviços,

Finalizando a presente mensagem, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração em relação a essa Casa de Leis, solicitando especial atenção ao projeto apresentado.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO TURNO ÚNICO

14/10/2021

[Signature]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 014, DE 30/03/2021.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município, em propriedades particulares, edificadas ou não, conforme tabela abaixo:

TAXA DE SERVIÇOS

- a) 100 a 399m² – 20 UFMA's
- b) 400 a 799m² – 30 UFMA's
- c) 800 a 1599m² – 50 UFMA's
- d) 1600 a 3199m² – 70 UFMA's
- e) 3200 a 3999m² – 90 UFMA's
- f) 4000 a 3499m² – 100 UFMA's
- g) 4500 a 4999m² – 120 UFMA's
- h) acima de 5000m² – 140 UFMA's

Parcelar?

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Entende-se por serviços de limpeza de terrenos baldios aqueles que forem realizados pelo Município, diretamente ou por terceiros, em caráter não habitual, compulsoriamente ou não, que se destinem à limpeza de imóveis urbanos edificados e não edificados que desrespeitem os conceitos de salubridade ou que, por qualquer motivo, possam causar riscos à saúde, higiene, segurança e incolumidade pública.

Art. 4º Os proprietários de terrenos baldios ou edificados, sendo estes murados, cercados ou não, que não os mantiverem limpos e drenados, bem como permitir e/ou realizar o descarte irregular em defronte de seu imóvel e nos logradouros, serão notificados pelos Fiscais de Posturas do Município de Aracruz a fazê-lo no prazo determinado na notificação.

Parágrafo único. Recusando-se o proprietário a receber ou assinar a notificação de que trata esta Lei, considerando a presunção de legitimidade do agente público, o fiscal deverá certificar, indicando seu parceiro de equipe como testemunha, tornando válida a notificação.

[Small decorative mark]

[Signature]



Art. 5º Concluída a execução dos serviços pelo notificado, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicar em procedimento autônomo, ao setor competente da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, em conformidade com declaração (ANEXO I) acompanhado de registro fotográfico.

Art. 6º Após notificação, realizado os serviços de limpeza, o proprietário deverá apresentar trimestralmente a comprovação de manutenção da limpeza do terreno, devendo ser encaminhado processo administrativo para a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 7º Se no prazo da notificação o proprietário não providenciar a execução ou conclusão dos serviços, a Municipalidade o fará, diretamente ou por terceiros, cobrando do infrator o preço respectivo, estabelecido na tabela instituída no Art. 1º desta Lei.

§ 1º Concluída a execução dos serviços, a fiscalização de posturas desta Municipalidade instruirá o procedimento para o pagamento da taxa de serviços, notificando o proprietário para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

§ 2º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa de serviços instituída no Art. 1º desta Lei.

ALÉM DE JUROS E MOZA PLOS JÚRIS

§ 3º Decorrido o prazo, o débito será inscrito em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Encontrando-se o proprietário em local incerto e não sabido, e esgotado os meios para a sua localização, a notificação será feita por edital, publicada uma vez no órgão oficial de divulgação dos atos do Município, com prazo de quinze dias, *10 de*

Art. 9º Caso haja oposição do proprietário do terreno dificultando ou impedindo a ação do poder público, será requisitado força policial para assegurar a execução dos serviços.

Art. 10. Todo recurso adquirido por esta lei será revertido para o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, criado pela Lei nº 4.239, de 03/06/2019.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 2.044, de 04 de novembro de 1997.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 30 de março de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I

**LIMPEZA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE TERRENOS E
LOGRADOUROS**

DECLARO que o acondicionamento, o transporte e a destinação final dos resíduos da limpeza referente a Notificação n.º ____/____ fora realizada de forma adequada.

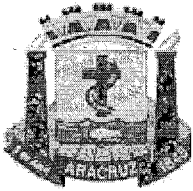
DECLARO ainda, que após concluir a limpeza, comuniquei em procedimento autônomo, ao setor competente, e o farei trimestralmente para comprovar a manutenção do imóvel mediante esta declaração que segue acompanhada de registro fotográfico.

ECONTRO-ME ciente que a incorreta disposição em locais inadequados tais como: vias públicas, terrenos baldios, corpos hídricos e fundos de vale, está sujeita a aplicação multa e cômputo de crime ambiental.

Data: _____

Local: _____

NOTIFICADO



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
006
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **05/04/2021 14:28:25**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 014/2021.**

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 05 de abril de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 218/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 014/2021.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____ 

Camara Municipal de Aracruz, 05/04/2021

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg n°
007
CMA

MEMORANDO INTERNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARA: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DE: GABINETE DO VEREADOR - ANDRÉ CARLESSO

ASSUNTO: PARECER

Prezado Senhor Procurador

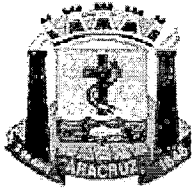
Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico nos autos do Projeto de Lei n° 014/2021, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,

Aracruz, 12 de abril de 2021.


ANDRÉ CARLESSO

vereador
PROGRESSISTA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

008

[Handwritten signature]

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 21/04/2021 09:23:28

Despacho: Encaminhado o Projeto de Lei para parecer jurídico, a pedido do vereador relator André Carlesso.

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de abril de 2021

[Handwritten signature]

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 218/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 014/2021.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: *[Handwritten signature]*

Camara Municipal de Aracruz, 21/04/2021

PROCURADORIA

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 094/2021

Aracruz, 05 de Maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Emenda Modificativa.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Emenda Modificativa n.º 01
ao Projeto de Lei n.º 014/2021, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

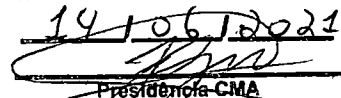


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

EMENDA
MODIFICATIVA N° 08

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/21 AO PROJETO DE LEI N.º 014, DE
30/03/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

14/06/2021

Presidência CMA

O ART. 1º DO PROJETO DE LEI N.º 014/2021 – INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º Fica instituída a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município, em propriedades particulares, edificadas ou não, conforme tabela abaixo, reajustada anualmente pelo IPCA:

TAXA DE SERVIÇOS

- a) 100 a 399m² – R\$ 420,00
- b) 400 a 799m² – R\$ 630,00
- c) 800 a 1599m² – R\$ 1.050,00
- d) 1600 a 3199m² – R\$ 1.470,00
- e) 3200 a 3999m² – R\$ 1.890,00
- f) 4000 a 3499m² – R\$ 2.100,00
- g) 4500 a 4999m² – R\$ 2.520,00
- h) 5000 a 10.000m² – R\$ 2.940,00,
- i) acima de 10.000m² será cobrado o valor de R\$2.940,00, acrescido de R\$ 500,00 a cada 1.000,00m².

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, cumprimentando-os, o Poder Executivo de Aracruz, apresenta a EMENDA MODIFICATIVA ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 014/2021 - Instituiu a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios, a fim de fixar o valor da taxa a ser cobrada em moeda corrente, com previsão de reajuste anual pela IPCA, *quando o município executar os serviços de limpeza em propriedade particular.*

A alteração se faz necessária uma vez que o valor estipulado em moeda corrente e

reajustado anualmente conforme IPCA torna-se de maior clareza e compreensão quando necessária a cobrança pelo pagamento dos serviços.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos Membros dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem a Emenda Modificativa que integra o Projeto de Lei n.º 14/2021 - Instituiu a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios, em curso no Poder Legislativo Municipal.

Prefeitura Municipal de Aracruz, em 05 de maio de 2021.



LUIZ CARLOS COUTINHO

Prefeito Municipal



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 218/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 014/2021 com Emenda Modificativa nº 008/2021

Parecer nº: 066/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODE EXECUTIVO. INSTITUI TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 014/2021 com Emenda Modificativa nº 008/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que institui taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios localizados no perímetro urbano de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

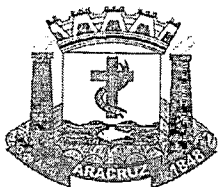
Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
045
CMA

Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Todavia, a competência legislativa concorrente não impede que o Município exerça sua atribuição legislativa suplementar, prevista no art. 30, II, da CF/88.

Ou seja, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, não inibem a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da Carta da República.

Neste sentido, o art. 145, II, da Carta da República reza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Logo, havendo evidente interesse local, o Município dispõe de competência para legislar sobre direito tributário, desde que não contrarie a legislação estadual e federal que trata da matéria.

Isto posto, considerando que a limpeza de terrenos baldios é medida de proteção à saúde coletiva, resta evidente o interesse local, autorizando o exercício da competência legislativa suplementar do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

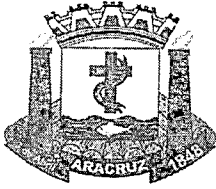
Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
016
CMA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

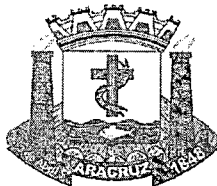
O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou sua jurisprudência no sentido de que a iniciativa de lei sobre matéria tributária é comum. Vejamos:

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais. [ADI 2.464, Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P. 25-5-2007]



A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, Celso de Mello, j. 7-5-1992, P. 27-4-2001.]

Isto posto, conclui-se que a iniciativa é comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto, os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

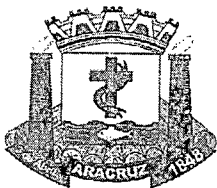
No caso concreto, a taxa tem como objeto a fiscalização da limpeza dos terrenos baldios localizados no perímetro urbano do Município de Aracruz, visando o descarte irregular de resíduos e a incolumidade pública, posto que terrenos baldios podem se transformar em foco de doenças que acometem a população.

Analisando a proposta de lei, entendo tratar-se de serviço público específico e divisível que será prestado aos contribuintes, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, neste aspecto.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.

[RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-12-2008, P, DJE de 13-2-2009, Tema 146.]



Todavia, observo que a proposta de lei não assegura aos contribuintes a garantia ao devido processo legal administrativo, com o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme imposição do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Na mesma toada, o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, aplicável aos Estados e Municípios quando ausente norma específica, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.251.769/SC):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
019
CMA

Eis a jurisprudência do Pretório Excelso:

Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. *Nemo inauditus damnari debet*. O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípua destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa. O STF, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao *due process of law*, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva. (...)

[ADI 2.120, rel. min. Celso de Mello, j. 16-10-2008, P, DJE de 30-10-2014.]

Assim, não pode o Município intervir na propriedade ou multar o contribuinte sem previamente oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Posto isto, sugiro a edição modificativas e aditivas aos artigos 4º e 7º do Projeto de Lei, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art. 4º Os proprietários de terrenos baldios ou edificadas, sendo estes murados, cercados ou não, que não os mantiverem limpos e drenados, bem como permitirem e/ou realizarem o descarte irregular no imóvel e nos logradouros, serão notificados pelos Fiscais de Posturas do Município de Aracruz para promover a limpeza e a drenagem no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º Recusando-se o proprietário a receber ou assinar a notificação de que trata esta Lei, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o fiscal deverá certificar o ocorrido e indicar testemunha, tornando válida a notificação.

§ 2º Da notificação da infração, caberá defesa na forma Código de Posturas (Lei nº 1.521/1992).

(...)

Art. 7º Se no prazo legal o proprietário não providenciar a execução dos serviços, a Municipalidade o fará, diretamente ou por terceiros, cobrando do infrator a respectiva taxa, na forma da tabela instituída no Art. 1º desta Lei.



§ 1º Concluída a execução dos serviços, a fiscalização de posturas desta Municipalidade instruirá o procedimento para o recebimento da taxa de serviços, notificando o proprietário para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

§ 2º Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa de serviços devida.

§ 3º Os débitos não quitados serão inscritos em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Da notificação da taxa, caberá defesa na forma do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.521/2002).

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 014/2021 com Emenda Modificativa nº 008/2021 está parcialmente em desconformidade com o ordenamento jurídico. Todavia, trata-se de vício sanável, corrigível por emenda parlamentar.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta, desde que assegurado aos cidadãos a garantia do contraditório e da ampla




Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

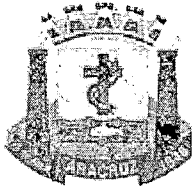
Pg nº
021
CMA

defesa no procedimento de intervenção do Município na propriedade privada,
bem como na cobrança do valor referente à taxa de serviço.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 24 de maio de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
022
CMA

ORIGEM

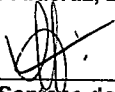
Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 24/05/2021 12:23:17

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 24 de maio de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 218/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 014/2021.


INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 24/05/2021


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

023

CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

14/06/2021

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

EMENTA: INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que institui a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que é comum ver em todo o município terrenos baldios, de propriedade de particulares, com enorme quantidade de descarte, principalmente aqueles não murados, que proporcionam depósito irregular de resíduos de todo o tipo.

Argumenta ainda que a novel legislação ganha caráter de essencialidade diante dos problemas de natureza social e de saúde pública vivenciado pelo município diante dos descartes



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

994
CMA

irregulares de resíduos em logradouros públicos e terrenos baldios de propriedade de particulares.

Finalizou afirmando que se o município executar os serviços de limpeza, e o proprietário não efetuar o pagamento dentro do prazo estipulado, haveria ainda aplicação de multa fixa de 20% (vinte por cento) sobre os valores das taxas de serviços, solicitando ao final, especial atenção ao projeto apresentado.

Instada a se manifestar, a procuradoria opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

Vieram os autos com 22 (vinte e duas) folhas. Passo a emitir parecer.

II ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

II.I - Competência da comissão de justiça

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
025
CMA

Destã forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

II.II - Da competência, constitucionalidade e legalidade do projeto

A rigor, o Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, institui a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

O presente caso trata de assunto de interesse predominantemente local.

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
026
CMA

Com efeito, a Constituição Federal, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Porém, com observância ao *princípio da simetria*, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Analisando o projeto de lei, verificamos que se trata de instituição de taxas, matéria regulada na Constituição Federal, em seu artigo 145. Vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Desta forma, verificando que há interesse local na proposição legislativa, pode o município, suplementando a legislação federal, dispor e regular a matéria.

Lado outro, especificamente quanto ao aspecto material, não se vislumbra, de plano, violação a princípios ou regras de ordem



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

027

CMA

Constitucional, nem se observa incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada.

Diga-se isto, porque a presente proposição somente institui a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

Isto posto, verificamos, no caso em análise, que o proponente tem competência para dar início ao presente processo legislativo, conforme interpretação literal da Constituição Federal, não se observa violação a princípios ou regras de ordem Constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria.

II.III - Do procedimento de deliberação

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

II.IV - Da técnica legislativa

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
028
CMA

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

III - VOTO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 014/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Com base nessas premissas, VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.

Aracruz/ES, 01 de junho de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
Vereador
PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Rgn^o

029

00

CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

14/06/2021

Presidência-CMA

26
EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 26 /2021 AO PROJETO DE LEI 014/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte emenda Modificativa ao Projeto de Lei de 014/2021.

Modificam-se o Art. 4º e seus parágrafos do Projeto de Lei 014/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Art. 4º Os proprietários de terrenos baldios ou edificadas, sendo estes murados, cercados ou não, que não os mantiverem limpos e drenados, bem como permitirem e/ou realizarem o descarte irregular no imóvel e nos logradouros, serão notificados pelos Fiscais de Posturas do Município de Aracruz para promover a limpeza e a drenagem no prazo de 30 (Trinta) dias úteis.

§ 1º Recusando-se o proprietário a receber ou assinar a notificação de que trata esta Lei, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o fiscal deverá certificar o ocorrido e indicar testemunha, tornando válida a notificação.

§ 2º Da notificação da infração, caberá defesa na forma Código de Posturas (Lei nº 1.521/1992).

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ao Projeto de Lei 014/2021, visa demonstrar que nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írito e nulo o ato punitivo

Aracruz – ES, 02 de junho de 2021.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ARQUIVADO

21/05/2021
Presidente da CMA

Fg nº

020

020
CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 25 /2021 AO PROJETO DE LEI 014/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte emenda Modificativa ao Projeto de Lei de 014/2021.

Modificam-se o Art. 7º e seus parágrafos do Projeto de Lei 014/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º (...)

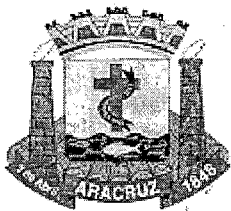
Art. 7º Se no prazo legal o proprietário não providenciar a execução dos serviços, a Municipalidade o fará, diretamente ou por terceiros, cobrando do infrator a respectiva taxa, na forma da tabela instituída no Art. 1º desta Lei.

§ 1º Concluída a execução dos serviços, a fiscalização de posturas desta Municipalidade instruirá o procedimento para o recebimento da taxa de serviços, notificando o proprietário para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 2º Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa de serviços devida.

§ 3º Os débitos não quitados serão inscritos em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Da notificação da taxa, caberá defesa na forma do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.521/2002).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ao Projeto de Lei 014/2021, visa demonstrar que nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo

Aracruz – ES, 07 de junho de 2021.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVADO

31/06/2021

Presidente da CMA

Fgnº

033

CMA

EMENDA ADITIVA NÚMERO 13 /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de nº 014/2021.

Acrescenta-se artigo ao Projeto de Lei nº 014/2021 para incluir nova disposição, ficando os artigos 11, 12 e 13 com a seguinte redação:

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, fará uma ampla divulgação (sites oficiais, mídias sociais e/ou convênio com o SAAE, etc...) dessa Lei, para que os Municípios tenham conhecimento da Publicação da referida Lei.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 2.044, de 04 de novembro de 1997.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz – ES, 10 de junho de 2021.

Jean Carlo Gratz Pedrini
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fgmº

022

80

CMA

ARQUIVADO

24/06/2021

Presidente da CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 27 /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de nº 014/2021.

Uma vez sendo acrescentado artigo ao Projeto de Lei nº 014/2021, altera-se o artigo 13 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Aracruz – ES, 10 de junho de 2021.

Jean Carlo Gratz Pedrini

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



14/06/2021

PARECER

Presidência CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 014/2021 – INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Jean Carlo Gratz Pedrini

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 014/2021 que INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

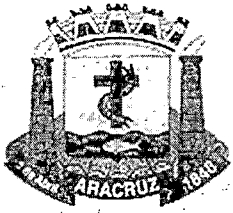
Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de credito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Orçamentarias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita Pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

IV - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em alusão, do Poder Executivo tem por objetivo instituir uma taxa de serviços para a limpeza de terrenos baldios, a fim de dar maior aplicabilidade, permitindo assim uma execução com maior eficácia, no ordenamento das boas práticas de convivência socio ambientais.

E comum ver em todo o município terrenos baldios, de propriedade particular, com enorme quantidade de materiais descartado e mato, principalmente aqueles terrenos não murados, que propiciam depósito irregular de resíduos.

O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham seus terrenos limpos. É comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que fazem mal à saúde da população. Essa imagem de abandono ocorre inclusive em ruas centrais dos bairros do nosso Município.

Dessa feita, esse Projeto de Lei irá ajudar a deixar a nossa cidade mais limpa. Assim, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e com as emendas apresentadas, emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 07 de junho de 2021.

Jean Carlo Gratz Pedrini
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

34

CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

14/06/2021

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 31/2021.

Ao projeto de Lei 014/2021, que "INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Altere-se o artigo 7º do Projeto de Lei 014/2021 e acrescente o parágrafo 4º passando a constar.

"Art. 7º Se no prazo legal o proprietário não providenciar a execução dos serviços, a Municipalidade o fará, diretamente ou por terceiros, cobrando do infrator a respectiva taxa, na forma da tabela instituída no Art. 1º desta Lei.

§ 1º Concluída a execução dos serviços, a fiscalização de posturas desta Municipalidade instruirá o procedimento para o recebimento da taxa de serviços, notificando o proprietário para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

§ 2º Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa de serviços devida.

§ 3º Os débitos não quitados serão inscritos em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Da notificação da taxa, caberá defesa na forma do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.521/2002)".

Aracruz, 01 de junho de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ao projeto de Lei 014/2021, visa oportunizar o contraditório e a ampla defesa a eventuais imputados, posto que nenhuma penalidade pode ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente, conforme art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

35

0

CMA

ARQUIVADO

34 / 06 / 2022

Presidente da CMA

EMENDA ADITIVA NÚMERO 151/2021.

Ao projeto de Lei 014/2021, que "INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Acrescenta-se o § 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei 014/2021.

"Art. 4º ...

§ 1º Recusando-se o proprietário a receber ou assinar a notificação de que trata esta Lei, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o fiscal deverá certificar o ocorrido e indicar testemunha, tornando válida a notificação.

§ 2º Da notificação da infração, caberá defesa na forma Código de Posturas (Lei nº 1.521/1992).

Aracruz, 01 de junho de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ao projeto de Lei 014/2021, visa oportunizar o contraditório e a ampla defesa a eventuais imputados, posto que nenhuma penalidade pode ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente.

Tal assertiva encontra respaldo na Constituição Federal e no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que é aplicável aos Estados e Municípios.



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 18ª Sessão Ordinária

Data: 14/06/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 014/2021 - INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	Ausente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 18ª Sessão Ordinária

Data: 14/06/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 026/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 014/2021 - INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 026/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		Ausente
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		Ausente
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		Presidente
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 18ª Sessão Ordinária

Data: 14/06/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 031/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 014/2021 - INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

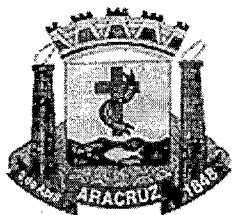
VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 031/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	Ausente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 18ª Sessão Ordinária

Data: 14/06/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 014/2021 - INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS.

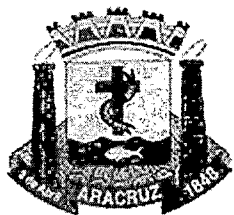
VEREADOR	PROJETO DE LEI N.º 014/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		Ausente
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		Ausente
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		Presidente
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 18ª Sessão Ordinária

Data: 14/06/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 014/2021 - INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente		Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	Ausente		Ausente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 148/2021

Aracruz, 30 de Junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Gomes dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 014/2021.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do Veto à Emenda Modificativa n.º 026/2021 ao Projeto de Lei n.º 014/2021, de autoria desse Executivo para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

APROVADO TURNO ÚNICO

14/06/2021


Presidência CMA

Aracruz/ES, 30 de Junho de 2021.

VETO nº 01/2021

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Modificativa n.º 026/2021 ao Projeto de Lei n.º 014/2021, que **institui a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências**, conforme passo a expor.

RAZÕES DO VETO:

Cumprimentando os Senhores Vereadores, apresento respeitosamente, as razões do veto a Emenda Modificativa n.º 026/2021 ao Projeto de Lei n.º 014/2021, aprovado em turno único, no dia 14/06/2021, objetivando a cobrança de taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 026/2021:

A citada emenda altera a redação do § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei n.º 014/2021. O § 2º acrescido leciona que da notificação da infração caberá defesa nos termos da Lei Municipal n.º 1.521/1992. Ocorre que a legislação referenciada foi revogada pela Lei Municipal n.º 3.143, em 30/11/2008. Assim sendo, impossível incorporação de procedimentos de defesa administrativa previstos em legislação revogada, por não possuir mais validade. Desta forma opino pelo **VETO** à Emenda Modificativa n.º 026/2021, no âmbito do PL N.º 014/2021.

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, **pugno à Câmara Municipal de Aracruz que acolha o Veto ora apresentado.**

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



MEMORANDO INTERNO

Data: 12/07/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

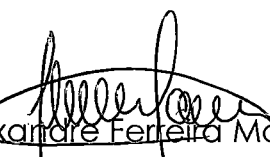
DE: Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

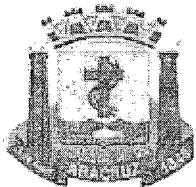
Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,


Alexandre Ferreira Manhães
Republicanos



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg. nº
44
CMA

ORIGEM

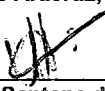
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **13/07/2021 10:30:53**

Despacho: **Encaminhado este processo a procuradoria para as devidas providências.**

Camara Municipal de Aracruz, 13 de julho de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

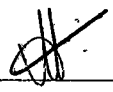
Processo, MEMORANDO Nº - 218/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 014/2021.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 13, 07, 21

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
45
CMA

PROCURADORIA

Processo nº: 218/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: razões do veto ao PLE nº 014/2021

Despacho nº: 033/2021

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se das razões do veto oposto pelo senhor Prefeito Municipal à Emenda Modificativa nº 026/2021 ao Projeto de Lei nº 014/2021, que instituiu a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.


Compulsando os autos, observo que, tem razão o chefe do Poder Executivo, visto que a Lei mencionada no § 2º da Emenda Modificativa está revogada.

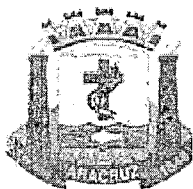
Por fim, considerando que no sistema de consulta da legislação municipal a referida norma não se encontra taxada (grifada), informo que será solicitado ao prestador de serviços a adoção de medidas para melhor identificar as normas revogadas.

Posto isto, opino pela manutenção do veto.

Atenciosamente,

Aracruz/ES, 13 de julho de 2021.


MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – Mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
46
CMA

ORIGEM


Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 4

Data e Hora: 13/07/2021 10:37:29

Despacho: Segue o despacho para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de julho de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 218/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 014/2021.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

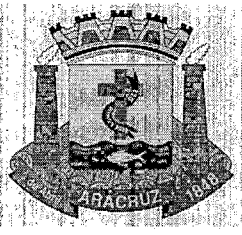
RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 13/07/21


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

Fg nº

47

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

14/07/2021

Presidência CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

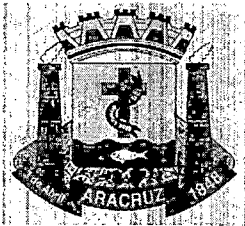
I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

II – RELATÓRIO

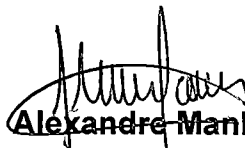
Foi encaminhado a esta relatoria para emissão de parecer, o VETO impetrado pelo Prefeito Municipal à Emenda Modificativa nº26/2021 ao Projeto de Lei nº 014/2021,



que "Institui a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências", justificando que "a citada emenda altera a redação do §1º e acrescenta o § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 014/2021." No entanto, a legislação referenciada foi revogada pela Lei Municipal nº3.143, em 30/11/2008, não restando alternativa senão a apresentação do veto.

Assim sendo, este relator se manifesta pela **manutenção do veto**.

Aracruz, 13 de julho de 2021.


Alexandre Manhães

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

49

Severino
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

DATA: 14 de julho de 2021.

VETO à Emenda Modificativa nº 026/2021 ao PROJETO DE LEI Nº 014/2021	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	/	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	/	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	/	
ANDRÉ CARLESSO	/	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI		/
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	/	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		/
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		/
ETIENNE COUTINHO MUSSO	/	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	/	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	/	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	/	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	/	
MARCELO CABRAL SEVERINO	/	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	/	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	/	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		/

FAVORÁVEIS: 13 Vereadores

CONTRÁRIOS: 4 Vereadores

Severino
MARCELO CABRAL SEVERINO

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

Fg nº

50

[Signature]
CMA

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

PROPOSIÇÃO: VETO Nº 001/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA N.º 026/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 014/2021 – INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 12 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
MARCELO CABRAL SEVERINO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

52

[Signature]
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

PROPOSIÇÃO: VETO Nº 001/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 026/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021 – INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	VETO Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

RESULTADOS:

Favoráveis: 13 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
MARCELO CABRAL SEVERINO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

[Handwritten signature]
52
CMA

Aracruz-ES, 15 de julho de 2021.

Of. nº. 408/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO à EMENDA MODIFICATIVA Nº 026/2021 ao Projeto de Lei nº. 014/2021** - Institui a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências, foi **APROVADO** em Turno Único, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/07/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 167/2021

Aracruz, 19 de Julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.389, sancionada por este Executivo na data de 19/07/2021, originária do Projeto de Lei n.º 014/2021, deste Executivo, com as Emendas Modificativas n.º 08 e 031/2021 para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.389, DE 19/07/2021.



SANCIONADA

Em, 19/07/2021,

Assinatura
Prefeito Municipal

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município, em propriedades particulares, edificadas ou não, conforme tabela abaixo, reajustada anualmente pelo IPCA:

TAXA DE SERVIÇOS

- a) 100 a 399m² – R\$ 420,00
- b) 400 a 799m² – R\$ 630,00
- c) 800 a 1599m² – R\$ 1.050,00
- d) 1600 a 3199m² – R\$ 1.470,00
- e) 3200 a 3999m² – R\$ 1.890,00
- f) 4000 a 3499m² – R\$ 2.100,00
- g) 4500 a 4999m² – R\$ 2.520,00
- h) 5000 a 10.000m² – R\$ 2.940,00
- i) acima de 10.000m² será cobrado o valor de R\$2.940,00, acrescido de R\$ 500,00 a cada 1.000,00m².

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Entende-se por serviços de limpeza de terrenos baldios aqueles que forem realizados pelo Município, diretamente ou por terceiros, em caráter não habitual, compulsoriamente ou não, que se destinem à limpeza de imóveis urbanos edificadas e não edificadas que desrespeitem os conceitos de salubridade ou que, por qualquer motivo, possam causar riscos à saúde, higiene, segurança e incolumidade pública.

Art. 4º Os proprietários de terrenos baldios ou edificadas, sendo estes murados, cercados ou não, que não os mantiverem limpos e drenados, bem como permitir e/ou realizar o descarte irregular em defronte de seu imóvel e nos logradouros, serão

Assinatura



notificados pelos Fiscais de Posturas do Município de Aracruz a fazê-lo no prazo determinado na notificação.

Parágrafo único. Recusando-se o proprietário a receber ou assinar a notificação de que trata esta Lei, considerando a presunção de legitimidade do agente público, o fiscal deverá certificar, indicando seu parceiro de equipe como testemunha, tornando válida a notificação.

Art. 5º Concluída a execução dos serviços pelo notificado, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicar em procedimento autônomo, ao setor competente da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, em conformidade com declaração (ANEXO I) acompanhado de registro fotográfico.

Art. 6º Após notificação, realizado os serviços de limpeza, o proprietário deverá apresentar trimestralmente a comprovação de manutenção da limpeza do terreno, devendo ser encaminhado processo administrativo para a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 7º Se no prazo legal o proprietário não providenciar a execução dos serviços, a Municipalidade o fará, diretamente ou por terceiros, cobrando do infrator a respectiva taxa, na forma da tabela instituída no Art. 1º desta Lei.

§ 1º Concluída a execução dos serviços, a fiscalização de posturas desta Municipalidade instruirá o procedimento para o recebimento da taxa de serviços, notificando o proprietário para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

§ 2º Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa de serviços devida.

§ 3º Os débitos não quitados serão inscritos em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Da notificação da taxa, caberá defesa na forma do Código Tributário Municipal (Lei n.º 2.521/2002).

Art. 8º Encontrando-se o proprietário em local incerto e não sabido, e esgotado os meios para a sua localização, a notificação será feita por edital, publicada uma vez no órgão oficial de divulgação dos atos do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 9º Caso haja oposição do proprietário do terreno dificultando ou impedindo a ação do poder público, será requisitado força policial para assegurar a execução dos serviços.

Art. 10. Todo recurso adquirido por esta lei será revertido para o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, criado pela Lei nº 4.239, de 03/06/2019.



Art. 11. Fica revogada a Lei n.º 2.044, de 04 de novembro de 1997.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 19 de Julho de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I

LIMPEZA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE TERRENOS E LOGRADOUROS

DECLARO que o acondicionamento, o transporte e a destinação final dos resíduos da limpeza referente a Notificação n.º ____/____ fora realizada de forma adequada.

DECLARO ainda, que após concluir a limpeza, comuniquei em procedimento autônomo, ao setor competente, e o farei trimestralmente para comprovar a manutenção do imóvel mediante esta declaração que segue acompanhada de registro fotográfico.

ECONTRO-ME ciente que a incorreta disposição em locais inadequados tais como: vias públicas, terrenos baldios, corpos hídricos e fundos de vale, está sujeita a aplicação multa e cômputo de crime ambiental.

Data: _____

Local: _____

NOTIFICADO

[Handwritten signature]



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fg nº

58

[Signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 5

Data e Hora: 22/07/2021 16:31:44

Despacho: Após sancionada a Lei nº 4.389, de 19 de julho de 2021, segue processo para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de julho de 2021

[Signature]
Fábiel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 218/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 014/2021.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 24/11/2021

[Signature]
ARQUIVO LEGISLATIVO